

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1655 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL (NAESF).....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	12
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 281/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 012/2023 e considerando o teor do e-Doc n. 07010554419202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula 123021, na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 305/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010555039202394,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WALLENN MENEZES PEREIRA, Assessor Ministerial, matrícula n. 123022, na 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 306/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010556643202338, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2309747 (2023/0064719-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 307/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANIEL FELLIPE DALLAROSA para auxiliar o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0001401-31.2014.827.2713, em 29 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 309/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010556655202362,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, DANIEL FELLIPE DALLAROSA,

matrícula n. 123010, do cargo de Promotor de Justiça Substituto, a partir de 31 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 102/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010554923202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 16 a 19/06/2022 e 03 a 04/03/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 111/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO
PROTOCOLO: 07010556193202383

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 3 e 4 de abril de 2023, em compensação ao período de 04 a 05/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 104/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1516.0000302/2018-02,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 104/2018 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de outubro de 2018, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000302/2018-02

CONTRATADO: RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E OPERACIONALIZAÇÃO DIÁRIA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL E SEUS APARELHOS INTEGRANTES E DOS DEMAIS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT, BEM COMO PARA EVENTUAIS ALTERAÇÕES DE LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS, ENGLOBALANDO NESTE SERVIÇO AS DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES, COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas – TO, de acordo com as especificações técnicas e forma de execução estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n. 029/2018.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 104/2018 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 0167690.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 22.307,67
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,79%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 1.291,61
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 12/12/2022	R\$ 23.599,28

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 088/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552957202361, de 13/03/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, a partir de 14/03/2023, marcado anteriormente de 06/03/2023 a 23/03/2023, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 089/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552868202315, de 13/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adriana Pinheiro Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 13/03/2023 a 22/03/2023, assegurando o direito de

fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 090/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552853202357, de 13/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Francine Elaine de Lima Martins Benevides Bezerra, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 13/03/2023 a 22/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 091/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido

no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010553668202381, de 15/03/2023, da lavra do(a) da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 15/03/2023 a 29/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 092/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010553959202378, de 15/03/2023, da lavra do(a) Chefe do(a) Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Raimundo Linhares de Araújo Neto, a partir de 20/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 06/03/2023 a 25/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 093/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010553328202359, de 14/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Saldanha Dias Valadares Neto, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 20/03/2023 a 31/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 095/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 18ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010554468202344, de 17/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lanny Coelho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 13/03/2023 a 31/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 096/2023

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552381202332, de 17/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 30/03/2023 a 18/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 097/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAPRON), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010554819202317, de 19/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NAPRON,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Patricia Grimm Bandeira das Neves, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 27/02/2023 a 28/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

PORTARIA DG N. 100/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Leandro Ferreira da Silva, a partir de 28/03/2023, marcado anteriormente de 27/03/2023 a 30/03/2023, assegurando o direito de fruição de 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 101/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010555338202329, de 21/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wellington Gomes Ribeiro, a partir de 22/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 07/03/2023 a 26/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/04/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 009/2023, processo n. 19.30.1534.0001183/2022-86, objetivando AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 24 de março de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EDITAL

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) dá ciência, a quem possa interessar, acerca do julgamento do Procedimento Extrajudicial n. 2023.0000079, que trata de recurso interposto pela Pastoral Carcerária (PCr), ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em face de promoção de arquivamento, pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de Notícia de Fato de natureza criminal sobre suposta ocorrência de tortura e maus-tratos, perpetrados por agentes penitenciários do Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins/TO, a realizar-se na 174ª Sessão Ordinária do CPJ, em 03/04/2023, às 14h (quatorze horas).

Palmas-TO, 27 de março de 2023.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À
SONEGAÇÃO FISCAL (NAESF)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1415/2023

Procedimento: 2022.0008998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008- Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, (do

Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

CONSIDERANDO que os crimes tributários impingem lesão direta à sociedade por meio da diminuição de receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal, sendo dever institucional do Ministério Público, ante a vigência da lei 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, a reparação de tais danos de alcance difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que os crimes contra a ordem tributária devem ser considerados como práticas destrutivas da concorrência, uma vez que torna desiguais as relações entre os competidores no mercado, permitindo o crescimento e enriquecimento ilícito de uns, em prejuízo dos empresários que cumprem pontualmente com suas obrigações tributárias e agem com probidade e correção;

CONSIDERANDO nos termos do disposto no artigo 4º, I e II do ATO 038/2020 que instituiu o presente núcleo de atuação especial, compete aos integrantes do Naesf “receber notícia-crime e representação fiscal, instaurar e presidir notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil, procedimentos administrativos e investigatório criminal, além de acompanhamento dos inquéritos policiais”, bem como realizar investigações, utilizando inclusive, o uso do serviço de inteligência deste órgão, entre outras funções;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos de notícia de fato 2022.0008998, fornecem fortes indícios da prática do delito tributário pelo titular da empresa A B LIMA - ME, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina onde se fixou a seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", há fortes indícios da prática do crime.

CONSIDERANDO que a documentação juntada ao feito demonstra fortes indícios de lesão ao erário em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em condutas reiteradas incidindo, em tese, a majorante prevista no artigo 12, I da lei 8.137/90 e os artigos 69, 70 e 71 do Código Penal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º

001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

Resolve:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), tendo como objeto para “Apurar suposta prática de crimes tributários pelo titular da empresa A B LIMA ME, com atuação no Estado do Tocantins” sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a atuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2) nomeio para secretariar os trabalhos os servidores vinculados ao NAESF que deverão desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) a comunicação, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP;
- 4) Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO
FISCAL-NAESF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2022.0000564

ICP/3247/2020

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema com fulcro de apurar questões que envolvem funcionário fantasma e gasto com combustível em 2019 mais de 1 milhão de reais acima dos padrões nos anos anteriores pela Prefeitura.

Durante a investigação, foram requeridos uma série de documentos

à Prefeitura de Araguacema, a qual atendeu aos chamados desta Promotoria de Justiça (seq. 7), todavia não foi capaz de elucidar dúvidas pertinentes ao caso.

Diante disso, foi oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual (seq. 17) informou que no exercício de 2020 foi realizada análise preliminar das despesas com combustível do Poder Executivo do Município de Araguacema/TO, Prefeitura municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, executadas no período de 2017 a 2019, por meio do Despacho nº 108/2022-RELT1, referente ao Expediente 11786/2020.

Com esta informação, foi possível verificar a análise do tribunal sobre o fato, o qual, após meticulosa detida dos documentos e fatos, verificou-se irregularidades, porém não foram detectados elementos suficientes para comprovação de que houve dano ao erário, e sim a evidenciação da ausência de controle da frota de veículos e de abastecimento, face ao não cumprimento das diretrizes contidas no item 12.6.6.2.2 do Relatório nº 352/2011 do Acórdão nº 491/2011-TCE/TO 1ª Câmara (evento 34, Processo nº 1479/2009), a 1ª DICE sugerindo à aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades formais apontadas.

É o necessário.

O que se verifica nestes autos, ante ao fato que deu início e análise dos seus documentos, é que os gestores apontados não tiveram o dever de cuidado como assim enquadrou a forma como deveria ter sido feito o controle dos gastos, mas não se verificou ações ou omissões que tinham o cunho de vilipendiar as divisas do poder público.

Além disso, não se verifica que os gestores com suas ações tenham infringido os princípios da administração pública dolosa ou culposamente.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Anexos

Anexo I - 1. DESPACHO 48_2022 - 1ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 1ª DICE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c48fc8c49961b203c15ceb58d0a1faa4

MD5: c48fc8c49961b203c15ceb58d0a1faa4

Anexo II - 2. PARECER 658_2022 - PROCURADORIA GERAL DE CONTAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b236470b6dac44ea0a63dd2b9522557b

MD5: b236470b6dac44ea0a63dd2b9522557b

Anexo III - 3. VOTO 126_2022 - 1ª RELATORIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/167ccae068c61e816af821636856cff4

MD5: 167ccae068c61e816af821636856cff4

Anexo IV - 4. RELATÓRIO DO PROCESSO 123_2022 - 1ª RELATORIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/434d15670c4f64c86163646fa6a3fd82

MD5: 434d15670c4f64c86163646fa6a3fd82

Anexo V - 5. ACÓRDÃO 294_2022 - SEPLE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c86a930ea27ebdbecead304f380244de

MD5: c86a930ea27ebdbecead304f380244de

Araguacema, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007033

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0007033, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, com o declínio da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando irregularidades na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE - do Município de Araguaína-TO, onde a empresa CM CONSTRUTORA LTDA. teria deixado de

executar a obra do CASE, apesar da utilização de verba federal no montante de R\$ 1.245.669,20 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) – evento 1, fl. 608.

O contrato fora celebrado pelo valor de R\$ 12.885.580,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais). Ocorre que não houve o prosseguimento da obra pela referida empresa, sendo constatado o cumprimento de apenas 8% (oito por cento) da obra pela empresa em tela, que desencadeou no pagamento objeto de investigação.

Em solicitações de informações iniciais à Secretaria Estadual de Infraestrutura, sobre o cumprimento do Contrato n.º 014/2016 firmado com a empresa CM Construtora, a resposta foi apresentada no evento 8. Informaram que o contrato com a empresa estava rescindido desde o dia 22 de julho de 2019, em razão de determinação judicial (Processo n.º 50000494-36.2007.827.2706), com inclusão do extrato do termo de extinção (evento 9, fl. 2). Destacaram ainda que, depois de sete medições a execução da obra realizada totalizou em 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento).

Após, diante o exaurimento do contrato, foi convocada a empresa Moeda Engenharia Ltda., segunda colocada, por meio de contratação direta, diante da dispensa de licitação, para conclusão da obra.

No evento 16 foi juntada cópia digitalizada do Processo n.º 2015/17010/000354 da ex SEDPS – Secretaria de Defesa e Proteção Social, antecessora da Secretaria de Cidadania e Justiça – SECIJU.

Houve nova deliberação com remessa integral dos autos para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e solicitação de análise técnica ao CAOPP (evento 12).

Foi apresentado o Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público no evento 18.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”.

A CM Construtora Ltda. apresentou os documentos de habilitação e a nova proposta após lance, no total geral de R\$ 12.885.580,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais), conforme vol 04-02, fls. 36 a 97 / vol 04-03, fls. 1 a 12 / vol 05-01, fls. 1 a 60. O resultado de julgamento n.º 002/2015 certificou como vencedora a CM Construtora Ltda., publicado no DOE n.º 4609, pág. 18, de 28 de abril de 2016 (vol 05-01, fl. 66) e no DOU n.º 80, Seção 3, pág. 160 (vol 05-01, fl. 67).

Através do Ofício n.º 2241/GabSec/SECIJU/2018, de 28 de setembro de 2018, foi solicitada a elaboração de Termo Aditivo de prazo do Contrato n.º 014/2016, pois em face da instabilidade política/financeira que outrora o Estado do Tocantins passou, não foi possível executar os pagamentos das medições do contrato, causando, com isso, a inevitável paralisação da obra (vol 18-03, pág. 3). Assim foi

realizado.

Após, em razão da rescisão do contrato, a segunda empresa que concorreu a licitação, Moeda Engenharia Ltda., foi convocada e apresentou um saldo parcial do contrato no valor de R\$ 11.924.530,41 (onze milhões, novecentos e vinte e quatro, quinhentos e trinta mil e quarenta e um centavos). Três dias depois, atualizou os valores para R\$ 14.101.949,66 (quatorze milhões, cento e hum mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) - vol 18-03, fls. 64 a 78 (evento 16).

A engenheira Ana Leide Milhomem Barros, gerente de fiscalização de obras públicas, informou que o saldo não estava de acordo, pois a 7ª medição parcial constatou o valor devido a empresa antecessora em R\$ 412.852,97 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Assim, o saldo seria de R\$ 11.511.677,44 (onze milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - vol 18-03 – fls. 86 e 87.

Após uma vistoria técnica, realizada em 06 de março de 2020, o engenheiro civil Cezar Adame (vol 18-03, fls. 91 a 100), verificou que: “muitos serviços executados encontram-se danificados ou não existem mais em virtude do longo período em que a obra encontra-se paralisada, conforme relatório fotográfico em anexo. Abaixo informamos serviços que deverão ser refeitos em caso de continuidade da obra: ► terraplenagem em vários pontos em função das erosões existentes no local; ► Gabarito da obra; ► Barracão da obra; ► Placa da obra; ► religação de energia para atendimento do canteiro”.

A matéria foi inicialmente desmembrada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína por entender que os autos versavam sobre verba federal, portanto, estaria configurado, o interesse da União no caso.

Contudo, o MPF entendeu que nas operações que possuam financiamento oneroso entre a União e estados-membros ou municípios, os eventuais prejuízos serão suportados pelo próprio ente contratante, assim, inexistiria interesse da União no feito.

Acontece que, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em 2007, requerendo providências do Estado do Tocantins na construção da unidade de internação para adolescentes em Araguaína-TO, que se prolonga por 16 (dezesesseis) anos, sem conclusão. Durante esses anos por diversas vezes foram feitas novas licitações e trocados chefes de governo no Estado, seguindo com reiterados descumprimentos de ordens judiciais.

Bem por isso, necessário o trabalho do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, através de suporte técnico especializado para apurar a supostas irregularidades na omissão do Poder Público Estadual, mormente pela empresa contrata, em executar o contrato administrativo com a finalidade de construir o CASE.

O contexto que justificou a instauração do presente remete a duas irregularidades: (I) A falha do Estado do Tocantins quando não viabilizou a construção da unidade de atendimento aos adolescentes, que deixaram de ter atendidas suas prioridades absolutas de profissionalização, visitas, cursos e outras garantias e,

(II) irregularidades na execução do contrato e aplicação de verbas públicas na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo no Município de Araguaína-TO.

A demora no andamento pode ter realmente trazido inúmeras lesões ao erário em decorrência do fator tempo, mas o valor recebido pela empresa investigada foi compatível com as medições realizadas. O fato de parte da obra ter sido refeita posteriormente não indica necessariamente que os serviços não foram prestados.

Pelo que se observa das informações, e em conformidade com o Parecer Técnico do CAOPP, o Ministério Público está adotando medidas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais para conclusão da construção do CASE, não detectando neste procedimento clara violação à Lei n.º 8.429/92 – Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 e nem ao Código Penal, uma vez que, desde 2007 até os dias atuais, o Estado do Tocantins tem passado por inconstantes gestões, o que dificulta a individualização de uma possível violação ao art. 330 do Código Penal.

No caso em espeque, verifica-se que tramita Ação Civil Pública, inclusive com recente acordo entabulado no dia 13 de março de 2023 com o atual Governo do Estado do Tocantins (processo n.º 5000494-36.2007.827.2706, evento 618), dispensando a tramitação deste Inquérito Civil.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína e Secretaria Estadual de Infraestrutura, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002254

Procedimento Administrativo nº 2023.0002254.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de cirurgia oftalmológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato encaminhada no dia 10 de março de 2023 para a 27ª Promotoria pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade do procedimento cirúrgico oftalmológico em vitrectomia para a paciente M.C.C.C, desde 21 de novembro de 2022.

Através da Portaria PA 1234/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002254.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 142/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o ofício nº 143/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca de procedimento cirúrgico Oftalmológico e Vitrectomia para a paciente supracitada.

Em resposta, o NatJus Municipal através da Nota Técnica Pré-Processual nº 182/2023, comunicou que: "Recomenda a oitiva das gestões do estado do Tocantins e municipal de Palmas para se manifestarem sobre a oferta do procedimento vitrectomia posterior com óleo de silicone vitrectomia posterior olho esquerdo. A oitiva da gestão municipal de Abreulândia para se manifestar sobre o encaminhamento do laudo de TFD para a gestão estadual do TO. Além de se recomendar a manifestação técnica do NatJus estadual do TO."

Já o NatJus Estadual, emitiu Nota Técnica Pré-Processual nº 749/2023, informando o seguinte: "O procedimento ainda não está sendo ofertado por parte da gestão estadual, foi aberta a opção de formar uma fila junto ao Sistema de Regulação – SISREG para um controle da demanda reprimida. Considerando que no caso em

tela a parte possui um laudo de TFD que foi gerado em consulta devidamente inserida no SISREG III, sugerimos que a parte compareça na regulação municipal para que pleiteie pela inserção junto ao SISREG. Informa ainda que o procedimento não está sendo ofertado, haja vista não haver unidade executante, no entanto, a paciente poderá ser inserida para que fosse gerada a demanda reprimida."

Observou-se, por fim, que a usuário reside fora da Comarca de Palmas, assim o feito foi remetido para a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, com atribuição na matéria.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o

arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002640

Notícia de Fato nº 2023.0002640

Colinas do Tocantins/TO, 22 de março de 2023

Objeto: Programa Cheque Moradia Exercício 2010 dano ao erário CSMP

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, vossa senhoria FERNANDA FONSECA AYRES, no prazo de 10 (dez) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que preste informações acerca dos Convênios nºs 261/2010, 296/2010 e 302/2010, referentes ao valor de R\$ 128.000,00 que foram liberados pelo Estado do Tocantins para a construção de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais relativos ao programa "CHEQUE MORADIA", o qual foi Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Colinas/TO na época dos fatos.

Sendo só para o momento, renovo-lhe votos de elevada estima e consideração.

Colinas do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003252

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na disponibilização de informações sobre as contratações/aquisições realizadas em razão do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, nos Municípios integrantes da Comarca de Colmeia/TO (Colmeia, Pequizeiro, Goianorte e Itaporã do Tocantins) - evento 1.

Expediu-se Recomendação aos referidos municípios, para procederem com a criação de sítio eletrônico específico ou aba específica dentro do respectivo portal da transparência, onde fossem disponibilizados os seguintes dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da referida pandemia (evento 6):

1. Nome do contratado;
2. Número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CNPJ - CPF);
3. Objeto da contratação;
4. Prazo da contratação;
5. Valor do contrato;
6. Cópia digitalizada do processo de contratação ou aquisição;
7. Verbas repassadas pela União ou pelo Estado ao Município, destinada especificadamente ao enfrentamento a COVID 19.

O Município de Pequizeiro solicitou ao Ministério Público dilação de prazo para cumprir com o estabelecido na Recomendação (evento 13).

Neste diapasão, procedeu-se com pesquisa junto ao Portal da Transparência dos respectivos Municípios que compreendem a Comarca de Colmeia, verificando-se a existência de abas específicas para as despesas relacionadas à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, não sendo possível, no entanto, verificar com clareza seu conteúdo (evento 14).

A par disso, o Ministério Público expediu ofícios aos Municípios, requisitando informações a respeito do cumprimento da Recomendação supracitada (eventos 15 a 18).

Em resposta, o Município de Goianorte informou que havia adotado as medidas de publicação em cumprimento com o estabelecido na Recomendação (evento 24).

Diante das informações apuradas, foram expedidos novos ofícios para todos os municípios da comarca, solicitando a regularização das informações, conforme estabelecido em sede de Recomendação,

sob pena de judicialização da questão e responsabilização dos gestores (eventos 29, 30, 31 e 32).

Atendendo ao requisitado, o Município de Pequizeiro/TO informou que as devidas informações requisitadas já se apresentavam disponíveis no Portal da Transparência, além de enviar documentos comprobatórios (evento 34).

O Município de Colmeia/TO informou que providenciaria a alimentação de seu Portal da Transparência para inclusão das despesas e receitas relacionadas à Covid 19. Na oportunidade, encaminhou cópia das despesas já realizadas com os recursos recebidos, bem como o Plano de Ação de enfrentamento (evento 35).

Realizou-se nova consulta ao Portal da Transparência dos Municípios da Comarca, onde se constatou que os municípios procederam com o cumprimento do estabelecido em recomendação, quanto à criação de sítio eletrônico específico ou aba específica dentro do respectivo portal, com disponibilização de dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 (eventos 38 a 42).

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, cumpre mencionar que o Ministério Público empreendeu diversas diligências no sentido de cumprir com a realização de diagnóstico nos Municípios integrantes da Comarca de Colmeia/TO (Colmeia, Pequizeiro, Goianorte e Itaporã do Tocantins), acerca da transparência das contratações/aquisições relacionadas ao enfrentamento à COVID-19, mediante os Portais da Transparência ou sítios eletrônicos oficiais respectivos.

No transcurso do procedimento constatou-se que os Municípios de Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro cumpriram com o preconizado pelo Ministério Público em recomendação, conforme pesquisas juntadas aos autos.

Assim, não há necessidade de prosseguimento do presente procedimento.

Nesse contexto, por compreender que o procedimento cumpriu com as investigações objeto de apuração e as irregularidades foram devidamente sanadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Comunique-se ao CAOPAC e ao CSMP, pela aba "comunicações".

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados (Municípios de Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro) acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001723

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil Público nº 2022.0001723, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado que qualquer interessado poderá apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0001723

Área de Atuação: Patrimônio Público

Interessado: A Coletividade e o Município de Guarai

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possível doação irregular de imóvel público, figurando como interessados Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, CNPJ 43.609.648/0001-72 e o Município de Guarai.

Em 17 de março de 2023, este órgão de execução firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Francisca Maria do Nascimento Souza-ME visando recompor o patrimônio público do Município de Guarai (evento 39).

Foi expedida Recomendação Administrativa para a Prefeita Municipal de Guarai/TO e Vereadores do município, para que se abstivessem de realizar doações de bens públicos fora das hipóteses legais (evento 42), sendo todos regularmente cientificados com cópia da recomendação (Evento 44).

No evento 43, consta certidão a respeito da instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0002741, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME.

Os Interessados foram notificados.

O extrato do TAC foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público, assim como a Recomendação Administrativa (Eventos 45 e 46).

Eis o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte representada implica o arquivamento do Inquérito civil, em decorrência da perda do seu objeto, conforme se extrai dos artigos 18, III, e 34, § 1º e § 3º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, a saber:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(...).

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

(...).

Art. 34. (...).

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

(...).

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

Não restando nenhuma medida a ser tomada e tendo o Inquérito Civil atingido seu objetivo, necessário se faz seu arquivamento.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Tratando-se denúncia anônima que deu ensejo à investigação, cientifiquem-se os interessados através do Diário Oficial do

Ministério Público acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, o Município de Guaraí e a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2021.0003811

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir das informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0003811, em decorrência de representação apócrifa registrada através da Ouvidoria do MPE/TO, a fim de apurar suposta irregularidade e prática de nepotismo na nomeação da Sra. Alessandra Ribeiro de Moraes, companheira do atual Prefeito Municipal de Chapada de Natividade para o cargo de Secretária de Assistência Social do município e que, em tese, após a nomeação ocorrida no dia 01/01/2021, a servidora entrou de licença maternidade no dia 10/02/2021.

Oficiado (evento 5), o Prefeito da municipalidade por meio do ofício nº 157/2021, esclareceu que a servidora é sua esposa e foi nomeada e empossada no cargo em 01/01/2021, possuindo ensino médio completo e cumprindo as exigências do cargo nos termos da Lei Municipal nº 197/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade/TO.

Ao evento 17, o Prefeito Elio Dionísio realizou a juntada de atestado de matrícula da UNOPAR, em que consta que a servidora objeto do presente procedimento está cursando o 3º período da Graduação de Serviço Social.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados

não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), assim versada:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. É sabido que a incompatibilidade da prática enunciada na referida Súmula com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

Quanto a abrangência do comando da referida Súmula, certa celeuma se firmou acerca do alcance dos comandos sobre a nomeação de Cargos Políticos. Nesse sentido, citam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo ed. 2017:

“Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa. Sendo assim, será lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação”.

Não obstante, importa aqui trazer à baila a própria interpretação originária do Supremo Tribunal Federal que, adotando uma posição intermediária sobre o caso, estabeleceu que o nepotismo, em casos de cargos políticos deverá ser analisado caso a caso. Veja-se:

1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015) 2.: 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fé pública, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a

configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.

3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

Ademais as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exigem, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente. Tal requisito não é verificado no caso em apreço. Em específico, no que se refere ao nepotismo, a mencionada lei estabelece no art. 11, § 5º: § 5º, conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse sentido, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o exame casuístico da qualificação técnica da servidora Simone Barros Nunes para o desempenho eficiente do cargo para o qual fora nomeada, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – Dje de 18/04/2017).

No caso em concreto, tem-se que a referida servidora Alessandra Ribeiro de Moraes ingressou no quadro de servidores do município, ocupando o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social ainda em 01/01/2021, mantendo-se em exercício até os dias de hoje.

Da análise dos documentos acostados ao evento 17, verifica-se que a servidora encontra-se no 3º semestre do curso de Serviço Social, apresentando-se razoável a nomeação para o cargo que exerce.

Embora constatado o vínculo familiar com o atual prefeito do Município de Chapada da Natividade, cabe citar que não houve dano ao erário, uma vez que a servidora desenvolve devidamente as atividades para as quais foi nomeada.

Nesse contexto, cabe citar os seguintes julgados do STF:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição

Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 33116 PR 0017031-80.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/09/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STF - Rcl: 45709 SP 0038444-81.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022)

Com isso, considerando que foram adotadas as diligências investigatórias necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Natividade, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001014

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuado em data de 06/02/2023, sob o nº 2023.0001014, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que o Município de Novo Acordo por intermédio de sua gestora, teria efetuado várias contratações e nomeações em diversas áreas do município, sem a realização de concurso público.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo desta notícia de fato, o mesmo já foi objeto de investigação do Inquérito Civil Público nº 2018.0007502, a qual tinha por objeto, apurar contratações irregulares para diversos cargos do município, sem a realização de concurso público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0005405.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009406

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 25/10/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0009406, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto crime contra o meio ambiente, decorrente da realização de obras sem planejamento no Córrego

São Félix, efetuadas pela Prefeitura de São Félix do Tocantins/TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar a localização do referido córrego dentro da área do município, nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem que efetivamente a prefeitura vem realizando obras sem licença, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações

mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de

configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2022.0009406.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1431/2023

Procedimento: 2023.0002920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00068607620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1432/2023

Procedimento: 2023.0002929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00004581320218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1433/2023

Procedimento: 2023.0002931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00052917420218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1434/2023

Procedimento: 2023.0002932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de

não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00057983520218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1422/2023

Procedimento: 2022.0006836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventual ofensa aos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de tutelar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO proteção oferecida à pessoa com deficiência contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, visto que todos possuem o dever de comunicar à autoridade competente ameaças ou ofensas aos seus direitos, em consonância com o artigo 5º, caput c/c o artigo 7º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO responsabilidade do Ministério Público de promover as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, conforme o seu artigo 79, §3º;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO s atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual ofensa aos direitos da pessoa com deficiência;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1423/2023

Procedimento: 2022.0007269
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Processo: 2022.0007269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007269 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual necessidade de acolhimento do idoso R. S. R.;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, prever que É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da

lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar e acompanhar a necessidade do acolhimento do idoso Raimundo Sabino Ramalho.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000118

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações do Sr. A.F.C., o qual consubstanciou in verbis:

“que o seu irmão faleceu na data dia 13 de dezembro de 2022 no Hospital Geral de Palmas/TO, e que os pertences pessoais, como telefone, CPF e Cartão da aposentadoria do falecido não foram encontrados.” Sic

Nesse eito, fora acionado o Hospital Geral de Palmas/TO, requisitando informações acerca da denúncia, em ato contínuo, a pasta estadual informou que o celular e os documentos pessoais do Sr. C.C.D.S. se encontra em posse do Sr. S.B.D.C.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação dos pertences pessoais de falecido, o qual é irmão do declarante.

Extrai-se dos autos que, após a informação do nome e endereço da pessoa que está em posse dos documentos e aparelho celular do Sr. C.C.D.S., falecido, foi devidamente comunicado ao interessado, no dia 16 de março de 2023, conforme vislumbrado na certidão acostada ao evento 15.

Ante o exposto, verifica-se a desnecessidade de acompanhamento do presente, ante o exaurimento do objeto, eis que o mesmo se encontra solucionado.

Assim, INDEFIRO a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001230

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar suposta conduta indevida praticada pelo Coordenador Pedagógico da Escola Municipal Fanny Macedo Pereira, nesta cidade, que tem utilizado a "avaliação institucional" como fator de "ameaça para coagir os colegas de trabalho".

Entretanto, compulsando os autos, observa-se a mais absoluta ausência de indícios que comprovem, minimamente, a ocorrência de tal circunstância, tampouco é possível vislumbrar linhas viáveis de investigação diante da precariedade da 'denúncia' que aportou no Ministério Público.

Com efeito, da análise detida das informações não se haure a identidade do suposto coordenador pedagógico e/ou dos "colegas de trabalho" que, em tese, teriam sido ameaçados com a "avaliação institucional" ou de que maneira isso teria ocorrido.

Enfim, sem mais delongas, é certo que na espécie incide a regra capitulada no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a saber:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la"

Destarte, promovo o arquivamento destes autos, com fundamento no dispositivo legal colacionado.

Cientifique-se o titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Considerando que a autoria da 'denúncia' é desconhecida, proceda-se a publicação do presente documento no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>